



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM - MG**  
RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO  
CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223  
E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

**LEI N.º 919, RUBIM/MG, 20 DE DEZEMBRO DE 2002**

**Altera e Consolida o Código Tributário do Município de RUBIM e dá outras providências.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE RUBIM, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**TÍTULO I**

**Do Sistema Tributário Municipal**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º-** Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, alíquotas, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

**Art. 2º-** Às relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas Gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

**Art. 3º-** O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

**I- Impostos**

- a) sobre a propriedade territorial urbana - IPTU;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- d) sobre transmissão de bens imóveis e direitos a elas relativos, a título oneroso - ITBI.

**II- Taxas**

- a) pelo exercício regular do Poder de Polícia Administrativo do Município;
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte.

**III- Contribuição de Melhoria**

**Art. 4º-** Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

PL 918.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

### **TÍTULO II**

#### **Dos Impostos**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana**

**Art. 5º-** O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, do terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

**Parágrafo Único** - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, poderá ser exigido o imposto do seu possuidor.

**Art. 6º-** Para os efeitos deste imposto considera-se terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I-** construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II-** construção em andamento ou paralisada;
- III-** construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada; e
- IV-** construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

**Art. 7º-** A base de cálculo de Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o art. 173 deste Código.

**Art. 8º-** A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel.

**§ 1º-** Não havendo no logradouro os melhoramentos previstos no art. 15, a alíquota deste artigo sofrerá as seguintes reduções;

- a) de 100% (cem por cento) sem nenhum dos melhoramentos;
- b) de 10 % (dez por cento) na falta de 04 (quatro) ou 03 (três) dos melhoramentos;
- c) de 5 % (cinco por cento) na falta de apenas 02 (dois) dos melhoramentos;
- d) de 2 % (dois por cento) na falta de apenas 01 (um) dos melhoramentos;

**§ 2º-** Será de 2% (dois por cento), acrescido de 1% (um por cento) por ano subsequente, a alíquota prevista no artigo, quando imóvel não edificado não possui passeio público, ou fechamento por muro, alambrado ou gradil.

**Art. 9º-** Para pagamento à vista, o Poder Executivo poderá conceder desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto e das Taxas que com ele forem cobradas.

#### **CAPÍTULO II**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

### **Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana**

**Art. 10-** O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de edificação de qualquer natureza, situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

**Parágrafo Único-** Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel, o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

**Art. 11-** Não estão sujeitos a este imposto, os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I a IV do Art. 6º deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

**Art. 12-** O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá, independentemente da concessão de HABITE-SE, a contar do término da construção.

**Art. 13-** A base do cálculo de Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o Art. 173 deste Código.

**Parágrafo Único-** Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

**Art. 14-** As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana terão as seguintes incidências sobre o valor venal do imóvel.

- I-** 0,7 % (sete décimo) tratando-se de imóvel residencial;
- II-** 1,5 % (um e meio por cento) tratando-se de imóvel destinado à utilização comercial, industrial ou de prestação de serviços;
- III-** 1,0 % (um por cento) tratando-se de imóvel de utilização de sua natureza mista.

**§ 1º-** Será acrescido de 20 % (vinte por cento) as alíquotas previstas no artigo, quando o imóvel edificado não possuir passeio público e fechamento por muro, alambrado ou gradil.

**§ 2º-** Para pagamento à vista, o Poder Executivo poderá conceder desconto de até 20 % (vinte por cento) sobre o valor do Imposto e taxas que com ele forem cobradas.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Princípios Comuns aos Impostos Imobiliários**

**Art. 15-** Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I-** meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM - MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

- II- abastecimento de água;
- III- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;
- IV- sistema de esgotos sanitários; e
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Art. 16-** Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio e serviços, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

§ 1º- Sempre que necessário, o Executivo proporá projeto de Lei de ampliação da zona urbana.

§ 2º- Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

**Art. 17-** A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 173 deste Código.

**Art. 18-** Os impostos imobiliários serão lançados e devidos anualmente, nos prazos e datas regulamentados pelo Executivo, considerando-se ocorrido o fato gerador do tributo, no dia 01 de janeiro de cada exercício.

**Parágrafo Único-** O lançamento e a arrecadação dos impostos imobiliários serão feitos em conjunto com outros ônus tributários incidentes sobre o imóvel, tornando-se por base a situação existente em 31 de dezembro do exercício anterior.

**Art. 19-** Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários são garantidos em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

**Art. 20-** São contribuintes dos impostos imobiliários, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou à falta de notícias deste, o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 21-** Responderão, também, pelos impostos imobiliários, os tabeliães que lavrarem escrituras sem a juntada da certidão negativa de débitos municipais.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**

**Art. 22-** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da Lista de Serviços de que trata o Dec. Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

**Art. 23-** O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista referida no artigo anterior, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

**Art. 24-** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**Parágrafo Único** - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

- I- pela receita bruta mensal do contribuinte; quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;
- II- pelo preço do serviço quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual.

**Art. 25-** O imposto devido pelo profissional autônomo, será calculado, na forma da Tabela, do artigo 43 pela quantidade ou pela aplicação de percentual incidentes sobre a Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM) vigente no Município.

**Art. 26-** A incidência do imposto independe:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das combinações cabíveis;
- III- do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

**Art. 27-** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º- Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos na tabela do artigo 43.

§ 2º- Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

§ 3º- As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na tabela do artigo 43 em relação a cada profissional habilitado que sejam sócios ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade.

**Art. 28-** Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

**Art. 29-** Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma do código vigente:

- I- o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;
- II- o prestador do serviço, obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

**RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO**

**CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223**

**E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)**

**III- a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.**

**§ 1º- O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto neste código.**

**§ 2º- O disposto no “caput” deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.**

**§ 3º- As alíquotas para retenção na fonte são as constantes da Tabela do artigo 43.**

**§ 4º- A responsabilidade, de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos e de diversões públicas e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.**

**Art. 30- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.**

**§ 1º- Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vetadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.**

**§ 2º- Incorpora-se à base de cálculo do imposto:**

- I- os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza;**
- II- os descontos e abatimentos concedidos sob condição.**

**§ 3º- Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.**

**§ 4º- Na prestação de serviços referidos no item 75 da tabela do artigo 43, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes aos serviços prestados por terceiros, desde que devidamente comprovados.**

**§ 5º- Na prestação de serviços referidos no item 1 da tabela do artigo 43, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra, admitindo-se o diferimento para os meses subsequentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.**

**§ 6º- Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

- III- o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV- for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

**Art. 39-** A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

- I- a atividade for exercida em caráter provisório;
- II- a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte, aconselhem tratamento fiscal específico;
- III- o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

**Parágrafo Único-** A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo, incorrer em descumprimento de obrigações acessória ou principal.

**Art. 40-** Para fins de fixação, por estimativa, da base do cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- I- o preço corrente do serviço, na praça;
- II- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III- o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

**Art. 41-** O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente, a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

**Art. 42-** O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho.

**Art. 43-** Ressalvados as hipóteses expressamente previstas em lei, o imposto será calculado pela aplicação, sobre o preço do serviço, das alíquotas constantes da seguinte tabela:

### TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

| ITEM | GRUPO                                                                                                                                                                                                  | (%)SOBRE A<br>RECEITA<br>BRUTA |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| 01 – | Hospitais, sanatórios, ambulatorios, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de recuperação, laboratórios de análise clínica e congêneres. | 2 % por mês                    |
| 02 – | Bancos de sangue, leite, pele, sêmen e congêneres.                                                                                                                                                     | 2 % por mês                    |



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

- |      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |             |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 03 – | Assistência médica e congêneres, prestados através \s de planos de medicina em grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados.                                                                                                                                                                                                                                                        | 2 % por mês |
| 04 – | Planos de saúde, prestados por empresas que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.                                                                                                                                                                                                          | 2 % por mês |
| 05 – | Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2 % por mês |
| 06 – | Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casas de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluindo no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços.                                                                                                                                                                                                                       | 2 % por mês |
| 07 – | Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada ou construção cível, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de prédios, pontes, estradas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM). | 2 % por mês |
| 08 – | Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo à animais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2 % por mês |
| 09 – | Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2 % por mês |
| 10 – | Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2 % por mês |
| 11 – | Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 2 % por mês |
| 12 – | Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2 % por mês |
| 13 – | Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2 % por mês |
| 14 – | Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2 % por mês |
| 15 – | Incineração de quaisquer resíduos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2 % por mês |
| 16 – | Limpeza de chaminés.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 2 % por mês |
| 17 – | Saneamento ambiental e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2 % por mês |
| 18 – | Assistência técnica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 2 % por mês |
| 19 – | Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 2 % por mês |
| 20 – | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 2 % por mês |
| 21 – | Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 2 % por mês |
| 22 – | Contabilidade, auditoria e guarda-livros.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2 % por mês |
| 23 – | Perícias, laudos, exames e análise técnicas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 2 % por mês |
| 24 – | Traduções e interpretações.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2 % por mês |
| 25 – | Avaliação de bens.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2 % por mês |





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM - MG

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

- 26 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres. 2 % por mês
- 27 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. 2 % por mês
- 28 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia. 2 % por mês
- 29 - Demolição. 2 % por mês
- 30 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM). 2 % por mês
- 31 - Pesquisa, perfuração de poços, cimentação, perfilagem estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural. 2 % por mês
- 32 - Florestamento e reflorestamento. 2 % por mês
- 33 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres. 2 % por mês
- 34 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitos ao ICM). 2 % por mês
- 35 - Raspagem calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. 2 % por mês
- 36 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de Qualquer grau e natureza. 2 % por mês
- 37 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 2 % por mês
- 38 - Organização de festas e recepções - Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM). 2 % por mês
- ✓ 39 - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios. 2 % por mês
- 40 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central). 2 % por mês
- 41 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de Seguros e de planos da previdência privada. 2 % por mês
- 42 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, Quaisquer outras atividades congêneres (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 2 % por mês
- 43 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. 2 % por mês
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturamento (factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. 2 % por mês
- 45 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres. 2 % por mês

- |      |                                                                                                                                                                                                                                                    |             |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 46 – | Agenciamento, administração e corretagem de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens anteriores.                                                                                                                                             | 2 % por mês |
| 47 – | Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por que não seja o próprio segurado ou companhia de seguros | 2 % por mês |
| 48 – | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).                                                         | 2 % por mês |
| 49 – | Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.                                                                                                                                                                                        | 2 % por mês |
| 50 – | Vigilância ou segurança de pessoas e bens.                                                                                                                                                                                                         | 2 % por mês |
| 51 – | Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.                                                                                                                                                       | 2 % por mês |
| 52 – | Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios.                                                                                                                                             | 2 % por mês |
| 53 – | Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).                                                                                   | 2 % por mês |
| 54 – | Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.                                                                                                                                                                                                   | 2 % por mês |
| 55 – | Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive, revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem dublagem e mixagem sonora.                                                                                                                 | 2 % por mês |
| 56 – | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.                                                                                                                                                         | 2 % por mês |
| 57 – | Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.                                                                                                                                               | 2 % por mês |
| 58 – | Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.                                                                                                                                                             | 2 % por mês |
| 59 – | Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).                                                                                                | 2 % por mês |
| 60 – | Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimentos de peças e partes que fica sujeito a ICM).                                                                              | 2 % por mês |
| 61 – | Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito do ICM).                                                                                                                                         | 2 % por mês |
| 62 – | Recauchutagem e regeneração de pneus para usuários final.                                                                                                                                                                                          | 2 % por mês |
| 63 – | Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização      | 2 % por mês |
| 64 – | Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.                                                                                                                                                      | 2 % por mês |



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

- 65 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos 2 % por mês prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 66 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço 2 % por mês exclusivamente com material por ele fornecido.
- 67 – Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documento e outros 2 % por mês papéis, plantas e desenhos.
- 68 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, 2 % Por mês litografia e fotolitografia.
- 69 – Colocação de molduras e afins, encadernação e douração de livros, 2 % por mês revistas e congêneres.
- 70 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil. 2 % por mês
- 71 – Funerárias. 2 % por mês
- 72 – Tinturarias e lavanderias. 2 % por mês
- 73 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. 2 % por mês
- 74 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação). 2 % por mês
- 75 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão). 2 % por mês
- 76 – Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora da cidade. 2 % por mês
- 77 – Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (inclusive serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central). 2 % por mês
- 78 – Instituições financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques, emissão de talão cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamentos e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas a Terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2 % por mês



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

segunda via de avisos de lançamento de extrato de consta, emissão de carnes (neste caso não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com partes de correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

- 79 – Transportes de natureza estritamente municipal. 2 % por mês
- 80 – Distribuição de bens de terceiros em representação de Qualquer 2 % por mês natureza.

| ITEM | GRUPO B                                                                                                                    | UPFM POR ANO |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 01 – | Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados, psicólogos, economistas, assistente social, agrônomos, urbanistas. | 04 (quatro)  |
| 02 – | Enfermeiras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos.                                                                       | 03 (três)    |
| 03 – | Relações públicas.                                                                                                         | 04 (quatro)  |
| 04 – | Despachantes.                                                                                                              | 02 (dois)    |
| 05 – | Técnicos de contabilidade.                                                                                                 | 02 (dois)    |
| 06 – | Decoradores.                                                                                                               | 02 (dois)    |
| 07 – | Veterinários.                                                                                                              | 01 (um)      |
| 08 – | Contadores, auditores e administradores.                                                                                   | 04 (quatro)  |
| 09 – | Construtores, agrimensores, topógrafos, desenhista.                                                                        | 01 (um)      |
| 10 – | Alfaiates, costureiros, modista e congêneres.                                                                              | 0,5 (meio)   |
| 11 – | Barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicuro e congêneres.                                                                   | 0,5 (meio)   |
| 12 – | Guias de turismo.                                                                                                          | 04 (quatro)  |
| 13 – | Agentes de propriedade industrial.                                                                                         | 01 (um)      |
| 14 – | Agentes de propriedade artística ou literária.                                                                             | 04 (quatro)  |
| 15 – | Leiloeiros.                                                                                                                | 01 (um)      |
| 16 – | Peritos.                                                                                                                   | 04 (quatro)  |
| 17 – | Taxidermistas.                                                                                                             | 01 (um)      |
| 18 – | Demais atividades, por profissional sob a forma de trabalho pessoal:                                                       |              |
|      | a) de nível universitário;                                                                                                 | 04 (quatro)  |
|      | b) técnico;                                                                                                                | 02 (dois)    |
|      | c) outras de qualquer natureza de pequeno porte;                                                                           | 0,5 (meio)   |
| 19 - | Transporte Rodoviário de passageiros em vans e ônibus; lotação acima de 5 passageiros                                      | 03 (três)    |
| 20 - | Transportadora de cargas ( empresa )                                                                                       | 03 (três)    |
| 21 - | Transporte de passageiros por veículos (taxi e outros)                                                                     | 02 (dois)    |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

| ITEM | GRUPO C                                                                                                                                                                         | (% ) SOBRE |               |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---------------|
|      |                                                                                                                                                                                 | A          | RECEITA BRUTA |
|      |                                                                                                                                                                                 | Por dia    | Por mês       |
| 1 –  | Diversões Públicas                                                                                                                                                              |            |               |
|      | a) cinemas, “táxi dancings”, boates e congêneres.                                                                                                                               |            | 10 %          |
|      | b) bilhares, sinucas, boliches, corridas de animais e outros jogos.                                                                                                             |            | 5 %           |
|      | c) exposição com cobrança de ingressos.                                                                                                                                         | 5 %        |               |
|      | d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.          | 10 %       |               |
|      | e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão. | 10 %       |               |
|      | f) execução de música, individualmente ou por conjunto.                                                                                                                         | 10 %       |               |
|      | g) jogos eletrônicos e similares.                                                                                                                                               |            | 5 %           |

**Parágrafo Único-** Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na tabela, mas que, por sua natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item e, que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

**Art. 44-** São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

**Art. 45-** As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço estão obrigadas à emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo Único-** A dispensa da emissão de documentos e da escrituração de livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

**Art. 46-** O imposto não quitado até a data de seu vencimento, fica sujeito à incidência de:

**I-** juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

**II-** multa moratória de: 0,33 % (trinta e três centésimos) ao dia, até o limite máximo de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do imposto;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

**III-** correção monetária, calculada da data do vencimento do tributo ou penalidade até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

**IV-** inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, para posterior execução judicial.

**Parágrafo Único-** Havendo ação fiscal a multa moratória será, de 50 % (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 25 % (vinte e cinco por cento) se não for impugnado e recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

**Art. 47-** As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial.

**Art. 48-** Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal e não sendo por homologação a modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multa e juros de mora, sujeitando-se apenas à correção monetária.

**Art. 49-** A restituição de crédito tributário, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a atualização monetária, calculada a partir da data do seu recolhimento.

### **CAPÍTULO V**

#### **Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis**

##### **SEÇÃO I**

##### **Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 50-** O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos”, tem como fato gerador:

- I-** a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II-** a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III-** a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 51-** A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I-** compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II-** dação em pagamento;
- III-** arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praças;

- IV- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos II e IV do Art. 52;
- V- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VI- tomadas ou reposições que ocorram:
  - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
  - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VII- mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- VIII- instituição de fideicomissão;
- IX- efitense e subenfiteuse;
- X- rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XI- concessão real de uso;
- XII- cessão de direitos de usufruto;
- XIII- cessão de direitos ao usucapião;
- XIV- cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinados o auto de arrematação ou adjudicação;
- XV- cessão de promessa de venda;
- XVI- acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII- qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” não especificados neste artigo importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XIX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º- será devido novo imposto:

- I- quando o vendedor exercer o direito de referência;
- II- no pacto de melhor comprador;
- III- na retrocessão;
- IV- na retrovenda.

§ 2º- Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I- a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II- a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III- a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## SEÇÃO II



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

### **Das Imunidades e da Não Incidência.**

**Art. 52-** O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I- o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II- o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III- efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV- decorrente de fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V- decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º- O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de venda, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º- Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º- As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II- aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III- manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a perfeita exatidão.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Isenções**

**Art. 53-** São isentas do imposto:

- I- a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II- a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III- a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

**RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO**

**CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223**

**E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)**

- IV-** a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V-** a transmissão decorrente de investidura;
- VI-** a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VII-** as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

### **SEÇÃO IV**

#### **Do Contribuinte e do Responsável**

**Art. 54-** O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 55-** Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

### **SEÇÃO V**

#### **Da Base do Cálculo**

**Art. 56-** A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

**§ 1º-** Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

**§ 2º-** Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o valor de fração ideal.

**§ 3º-** Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70 % (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido se maior.

**§ 4º-** Nas renda expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30 % (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

**§ 5º-** Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40 % (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

**§ 6º-** No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70 % (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

**§ 7º-** No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM - MG**

**RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO**

**CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223**

**E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)**

§ 8º- Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º- A impugnação do valor fixado como base de cálculo, será acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

### **SEÇÃO VI**

#### **Das Alíquotas**

**Art. 57-** O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I-** transmissões compreendidas no sistema financeiro da habilitação, em relação à parcela financiada - 0,5 % (meio por cento);
- II-** demais transmissões, 2 % (dois por cento).

### **SEÇÃO VII**

#### **Do Pagamento**

**Art. 58-** O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I-** na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II-** na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contado da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III-** na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV-** nas tomas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contado da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Art. 59-** Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificando no momento da escritura definitiva.

§ 2º- Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º- Não se restituirá o imposto pago:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM - MG**

**RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO**

**CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223**

**E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)**

- I-** quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo em consequência, lavrada a escritura;
- II-** àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

**Art. 60-** O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I-** anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II-** nulidade do ato jurídico;
- III-** rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 500 do novo Código Civil;
- IV-** recolhimento a maior;
- V-** reconhecimento posterior da não incidência ou o direito à isenção;
- VI-** não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago.

**Art. 61-** A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

### **SEÇÃO VIII**

#### **Das obrigações Acessórias**

**Art. 62-** O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 63-** Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

**Art. 64-** Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

**Art. 65-** Todos aqueles que adquirirem bens direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

### **SEÇÃO IX**

#### **Das Penalidades**

**Art. 66-** O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

**Art. 67-** O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita a infrator às multas e acréscimos previstos no inciso I, do artigo 178 deste código.

**Parágrafo Único-** Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo. 63.

**Art. 68-** A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

**Parágrafo Único-** Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

### **Disposições Finais**

**Art. 69-** Fica o Prefeito Municipal, autorizado a baixar, por decreto, normas regulamentares para lançamento e cobrança deste tributo.

**Art. 70-** O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária.

**Art. 71-** Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições desta lei e demais Leis complementares.

## **TÍTULO III**

### **Das Taxas**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 72-** As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativo ou a prestação de serviço público específico e divisível, utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º- Considera-se exercício do poder de polícia administrativo, a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou a liberdade, regula a prática do ato ou a obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º- O poder de polícia administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, praticados nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença municipal.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

**RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO**

**CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223**

**E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)**

§ 3º- Quando o lançamento e a arrecadação das taxas se fizerem juntamente com outro imposto (IPTU-ISSQN) poderá o Executivo através de Decreto:

- a) conceder desconto pelo seu pagamento à vista, respeitado o limite de 20 % (vinte por cento);
- b) autorizar o seu pagamento em parcelas mensais e consecutivas, em igual número as estabelecidas para o imposto a que acompanhar.

**Art. 73-** Pelo exercício regular do poder de polícia administrativo serão cobradas as seguintes taxas de licença ou fiscalização:

- I-** localização e funcionamento;
- II-** publicidade;
- III-** execução de obras particulares;
- IV-** licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- V-** “habite-se” ou alvará de baixa de construção;
- VI-** outros.

**Parágrafo Único-** O comprovante de licenciamento é o documento de arrecadação municipal da respectiva taxa, devidamente quitada, ou o Alvará.

**Art. 74-** Pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, serão cobradas as seguintes taxas de serviços urbanos:

- I-** iluminação pública;
- II-** conservação de vias e logradouros públicos;
- III-** limpeza pública.

**Parágrafo Único-** Ressalvados os serviços remunerados por meio das taxas, o Poder Executivo fixará preços para remunerar os serviços administrativos, não compulsórios ou preços público, prestados pelo Município, que compreendem:

- a) o expediente pelo recebimento de requerimentos, petições, reclamações e outros papeis;
- b) a expedição de certidões, certificados, 2ª via de documentos, cópias reprográficas autenticadas de documentos e atestados.
- c) averbação da transferência de imóveis, (prédios e terrenos);
- d) serviços diversos de cemitério, apreensão de animais, registro ou transferência de marcas ou sinais, numeração de prédios, alinhamento, nivelamento e outros.

**Art. 75-** Considerar-se domicílio fiscal, para efeito das taxas:

- I-** tratando-se de pessoa física, a residência do contribuinte ou o local habitual do exercício de suas atividades;
- II-** tratando-se de pessoa jurídica, o local da sede ou do estabelecimento do contribuinte.

**Art. 76-** A incidência e a cobrança das taxas independem:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

**RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO**

**CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223**

**E-mail: [pmrubim@bvalnet.com.br](mailto:pmrubim@bvalnet.com.br)**

- I-** da existência de estabelecimento fixo;
- II-** do efetivo ou contínuo exercício da atividade objeto de licenciamento;
- III-** do resultado financeiro da atividade exercida;
- IV-** da expedição de autorização para a atividade exercida;
- V-** do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativo ao exercício da atividade.

### **CAPÍTULO II**

#### **Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativo**

##### **SEÇÃO I**

##### **Da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento**

**Art. 77-** Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção pecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá se instalar e iniciar suas atividades em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença do Município e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento.

**Art. 78-** Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativo do Município, para se localizarem e exercerem suas atividades, pagarão a taxa conforme as quantidades ou percentuais da UPFM estabelecidos pela tabela do artigo 93 deste Código:

- I-** uma única vez, por ocasião da expedição do alvará, quando da abertura do estabelecimento e, antes do início de suas atividades.
- II-** anualmente, pelo exercício regular da atividade econômica;
- III-** por dia, pelo exercício temporário de atividade econômica ou pelo funcionamento fora do horário normal.

**§ 1º-** Nos exercícios subsequentes ao início de suas atividades os contribuintes a que se refere o artigo, pagarão a taxa, anualmente, até o dia 31 de março.

**§ 2º-** A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício financeiro em curso, quando o início da atividade se der no decorrer do exercício.

**§ 3º-** A atividade será considerada em funcionamento até a data em que for requerida a sua “baixa”.

**Art. 79-** A Licença ou Alvará poderá, a qualquer tempo, ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte não cumprir determinações do Município para regularizar a situação do estabelecimento.

**§ 1º-** A mudança do ramo de atividade ou do endereço do estabelecimento, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e ao pagamento da taxa.

**§ 2º-** O Alvará será conservado em local visível ao público e à fiscalização.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

**Art. 80-** A taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento tem como fato gerador:

- I- o licenciamento obrigatório para a instalação de estabelecimento;
- II- a fiscalização do exercício de qualquer atividade econômica;
- III- o controle do cumprimento da legislação municipal regedora da atividade econômica, em decorrência do exercício do poder de polícia administrativa.

**Art. 81-** A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela, nos valores, quantidades e períodos nela indicados:

| ANO  | ATIVIDADE ECONÔMICA                                                                                                                                                                           | Nº DE UPFM POR |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| I-   | INDÚSTRIAS, bem como atividades industriais e similares:                                                                                                                                      | 2,50           |
| II-  | COMÉRCIO:                                                                                                                                                                                     |                |
|      | a) Supermercados, padarias, restaurantes e similares, casas de tecidos, armarinhos, ferragens, louças, atacadistas, lojas, farmácias, drogarias e perfumarias e demais atividades comerciais; | 01             |
|      | b) mercearias, papelarias e similares;                                                                                                                                                        | 0,68           |
|      | c) oficinas de conserto em geral, barbearias, alfaiatarias, quiosques, quitandas e similares, lanchonetes, bares e similares demais atividades comerciais;                                    | 0,50           |
|      | d) outros estabelecimentos de qualquer natureza, muito pequenos;                                                                                                                              | 0,36           |
|      | e) postos de gasolina, lubrificante e em geral                                                                                                                                                | 2,50           |
| III- | SERVIÇOS/ATIVIDADES:                                                                                                                                                                          |                |
|      | a) Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento;                                                                                                                      | 02             |
|      | b) hotéis, motéis, pensões e similares;                                                                                                                                                       | 01             |
|      | c) profissionais de nível superior (médicos, engenheiros, dentistas, administradores, etc.);                                                                                                  | 01             |
|      | d) profissionais de nível técnico ou secundário (despachantes, corretores e similares);                                                                                                       | 01             |
|      | e) demais profissionais não enquadrados nas letras c e d;                                                                                                                                     | 01             |
|      | f) hospitais, casas de saúde, clínicas, sanatórios, pronto socorro;                                                                                                                           | 01             |
|      | g) laboratórios de análises clínicas, raio x, banco de sangue;                                                                                                                                | 02             |
|      | h) profissionais de nível técnico (pequeno porte);                                                                                                                                            | 0,50           |
|      | i) outros profissionais de nível técnico ou não, muito pequenos;                                                                                                                              | 0,36           |
|      | j) transporte rodoviário de passageiros em vans, ônibus, lotação acima de 5 ( cinco ) passageiros;                                                                                            | 1,20           |
|      | k) transportadora de cargas ( empresa );                                                                                                                                                      | 1,20           |



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM - MG

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

l) espaço ocupado por veículo de aluguel (taxi e outros) 0,72

#### IV- DIVERSÕES PÚBLICAS:

- a) cinemas, teatros, bilhares, jogos de mesa e eletrônicos, 01  
restaurantes dançantes, boates e similares;
- b) quaisquer diversões ou espetáculos não incluídos no item 01  
acima;

V- Outras atividades não incluídos em nenhum dos itens anteriores. 01

### SEÇÃO II

#### Da Taxa de Licença para Publicidade

**Art. 82-** A exploração ou utilização de qualquer meio de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, é sujeita à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para publicidade:

**Art. 83-** O contribuinte da Taxa de Licença para Publicidade é a pessoa física ou jurídica que promova publicidade própria ou de terceiros.

**Parágrafo Único-** O termo publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para Publicidade.

**Art. 84-** A Taxa de Licença para Publicidade será recolhida nos seguintes prazos.

- I- as iniciais: no ato da concessão da licença;
- II- as posteriores:
  - a- quando anuais: até o dia 31 de Março de cada exercício;
  - b- quando mensais: até o dia 15 de cada mês;
  - c- quando diárias: no ato do pedido.

**Art. 85-** A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela, nos valores, quantidades e períodos nela indicados a nível deste município de Rubim:

|                                                                                  | Nº de UPFM | por     |
|----------------------------------------------------------------------------------|------------|---------|
| período                                                                          |            |         |
| I- Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza; | 0,72       | por ano |
| II- veículos destinados especialmente à publicidade - por                        | 1,22       | por ano |
| veículo;                                                                         |            |         |
| III- Propaganda falada ou escrita, inclusive folheto para                        | 0,72       | por ano |
| distribuição em vias e logradouros públicos;                                     |            |         |
| IV- Propaganda escrita em cartazes, placas, painéis, muros,                      | 0,72       | por ano |
| tapumes, platibandas, andaimes, jardins, bancos                                  |            |         |





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

públicos, campos de esporte, ônibus, carros e caminhões e utilitários;

- |       |                                                                                                |              |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| V–    | setas indicativas de estabelecimentos comerciais,                                              | 0,30 por ano |
| VI–   | outras publicidades não incluídas nos itens anteriores.                                        | 0,72 por ano |
| VII   | publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza, (pequeno porte); | 0,54 por ano |
| VIII– | publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza, (muito pequeno); | 0,36 por ano |

### SEÇÃO III

#### Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

**Art. 86-** A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como quaisquer obras em terrenos, o arruamento ou o loteamento de terrenos estão sujeitas à prévia licença do Município, e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

**Art. 87-** A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável e terá seu período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

**Art. 88-** A Taxa de Licença para Execução de Obras Públicas é devida de acordo com a seguinte tabela, nos valores, quantidades e períodos nela indicados:

|      |                                                                                            | Nº de UPFM |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| I–   | EDIFICAÇÕES:                                                                               |            |
|      | a) Edificação com até 60 m2                                                                | 0,50       |
|      | b) Edificação acima de 60 m2 até 100 m2                                                    | 0,80       |
|      | c) Edificação acima de 100 m2                                                              | 01         |
| II–  | RECONSTRUÇÕES/REFORMAS:                                                                    |            |
|      | a) Edificação com até 60 m2                                                                | 0,30       |
|      | b) Edificação acima de 60 m2 até 100 m2                                                    | 0,40       |
|      | c) Edificação acima de 100 m2                                                              | 0,50       |
| III– | DEMOLIÇÕES, POR METRO CÚBICO:                                                              | 0,40       |
| IV–  | SERVIÇOS DE LIMPEZA E PEQUENOS REPAROS:                                                    | 0,20       |
| V–   | ARRUAMENTOS/LOTEAMENTOS:                                                                   |            |
|      | a) aprovação de loteamento, excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos- por lote | 0,10       |
|      | b) aprovação de arruamento, por metro linear                                               | 0,01       |

### SEÇÃO IV



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

### **Da Taxa de Licença para ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos**

**Art. 89-** A Taxa de Licença para a Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Público tem, como fato gerador, a sua efetiva utilização por parte de particular, com fins lucrativos.

**Art. 90-** O contribuinte da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouro Público será todo aquele que desenvolver atividades econômicas, em caráter eventual ou definitivo, utilizando-se de logradouros públicos.

**Art. 91-** A taxa prevista nesta seção é devida de acordo com a seguinte tabela, nos valores, quantidades e período nela indicados:

| Atividades:                              | Por semana, por barraca - tabuleiro ou carrinho | Nº de UPFM por semana | Por veículo motorizado | Nº de UPFM por semana |
|------------------------------------------|-------------------------------------------------|-----------------------|------------------------|-----------------------|
| a) Armarinhos, jóias e miudezas em geral |                                                 | 0,15                  |                        | 0,30                  |
| b) produtos alimentícios                 |                                                 | 0,15                  |                        | 0,30                  |
| c) tecidos e confecções                  |                                                 | 0,15                  |                        | 0,30                  |
| d) calçados e similares                  |                                                 | 0,15                  |                        | 0,30                  |
| e) panelas e similares                   |                                                 | 0,15                  |                        | 0,30                  |
| f) carnes e vísceras                     |                                                 | 0,15                  |                        | 0,30                  |
| g) cereais                               |                                                 | 0,15                  |                        | 0,30                  |
| h) frutas e verduras                     |                                                 | 0,10                  |                        | 0,20                  |
| i) outros não especificados              |                                                 | 0,10                  |                        | 0,20                  |

### **SEÇÃO V**

#### **Da Taxa de Licença de Habite-se**

**Art. 92-** A taxa de Licença de "Habite-se" tem, como fato gerador, a vistoria efetuada pelo Município nas construções novas, nos acréscimos e nas construções reformadas.

**Art. 93-** O contribuinte da Taxa de Licença de Habite-se é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel objeto da vistoria.

**Art. 94-** A taxa prevista nesta seção será devida de acordo com a seguinte tabela, nos valores, quantidades e período nela indicado, ao término da obra e antes de expedido o Alvará de Baixa de Construção.

Atividades:

Nº de UPFM



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

|      |                                       |      |
|------|---------------------------------------|------|
| I–   | Construções com até 60 m2             | 0,26 |
| II–  | Construções acima de 60 m2 até 100 m2 | 0,40 |
| III– | Construções acima de 100 m2           | 0,60 |

**Parágrafo Único-** O Alvará de Baixa de Construção ou “Habite-se” somente será concedido nas seguintes condições:

- I- ter obedecido o projeto aprovado na Prefeitura;
- II- comprovação de regularidade junto ao INSS e órgãos estaduais;
- III- após o pagamento da Taxa de Licença de Habite-se.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Taxas pela Prestação de Serviços Urbanos**

##### **SEÇÃO I**

##### **Da Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública**

**Art. 95-** A Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador o fornecimento e a manutenção pública, de qualquer espécie, de ruas, vias e logradouros públicos ou particulares.

**Art. 96-** O contribuinte da Contribuição prevista nesta seção é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado às margens da rede de iluminação pública.

**Art. 97-** O lançamento e cobrança da Contribuição prevista nesta seção será feito mensalmente, em se tratando de imóvel edificado, na própria conta de luz do contribuinte, pela concessionária de energia elétrica, mediante Convênio firmado com a Prefeitura, tendo como base de cálculo o valor da tarifa fixada pela Prefeitura, conforme a seguinte tabela:

| CLASSE (Kwh) | PERCENTUAIS DA CIP |
|--------------|--------------------|
| 0 a 50       | Isento             |
| 51 a 100     | 2,0 %              |
| 101 a 200    | 4,5 %              |
| 201 a 300    | 7,0 %              |
| Acima de 300 | 7,0 %              |

**Parágrafo Único-** Quando se tratar de imóvel não edificado, em fase de construção ou já construído mas ainda não consumidor de energia elétrica, a CIP será devida anualmente e cobrada juntamente com o IPTU, à razão de 0,5 % (meio por cento) da UPFM, por metro linear de testada do imóvel.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

**RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO**

**CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223**

**E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)**

### **SEÇÃO II**

#### **Da Taxa de Conservação de Vias Públicas e Logradouros Públicos**

**Art. 98-** A taxa de conservação de Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador, os serviços municipais de reparação e/ou conservação de ruas, avenidas, praças, jardins, caminhos e de mais logradouros públicos.

**Art. 99-** O contribuinte da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado em locais direta ou indiretamente beneficiado pelos serviços de conservação a que se refere o artigo anterior.

**Art. 100-** O lançamento e a cobrança da taxa prevista nesta seção, será feito anualmente, isolada ou em conjunto com o IPTU, à razão de 0,15 % (quinze centésimos) da UPFM, por metro linear de testada do imóvel.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Taxa de Coleta de Lixo**

**Art. 101-** A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador, os serviços municipais de coleta e eliminação de lixo domiciliar, industrial e hospitalar.

**Art. 102-** O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular de domínio útil, o possuidor a qualquer título de imóveis edificados, situados em locais onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, os serviços de coleta de lixo.

**Art. 103-** O lançamento e a cobrança da taxa prevista nesta seção, será feito anualmente, isolada ou em conjunto com o IPTU, à razão 0,15% (quinze centésimos) da UPFM para vias ou logradouros pavimentados e 0,10% (dez centésimos) para vias ou logradouros não pavimentados, tendo como base de cálculo o metro linear de testada do imóvel ou sua fração ideal; quando se tratar de condomínio, de acordo com a tabela abaixo:

|     |                                      | Nº de UPFM |
|-----|--------------------------------------|------------|
| I-  | Vias ou logradouros pavimentados     | 0,12       |
| II- | Vias ou logradouros não pavimentados | 0,10       |

**§ 1º-** Quando se tratar de lixo ou resíduo industrial ou hospitalar, a taxa será acrescida de 50 % (cinquenta por cento) de seu valor.

**§ 2º-** O acondicionamento, remoção e a eliminação de lixo hospitalar será regulamentado por ato do Poder Executivo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Serviços Administrativos**

#### **Des preços públicos de Serviços não compulsórios**

**Art. 104-** Os serviços administrativos, ou preços públicos de serviços não compulsórios, têm como fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providências ou despachos pelas autoridades municipais, a lavratura de termos, averbação e contratos com a Prefeitura, bem como a prestação de serviços públicos afetos ao peculiar, interesse do Município e a cargo das autoridades municipais.

**Art. 105-** Os preços dos serviços públicos não compulsórios prestados pelo Município a quem deles venham utilizar, são os seguintes:

|                                                                                                                                      | Nº de UPFM |      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------|
| I- Serviços de expediente:                                                                                                           |            |      |
| a) recebimento de requerimentos, petições, reclamações e outros papéis:                                                              |            |      |
| 1- uma folha                                                                                                                         | 0,04       |      |
| 2- demais folhas, por folha                                                                                                          | 0,02       |      |
| b) expedição de certidões, declarações, certificados, atestados, 2ª via de documentos, cópia reprográfica autenticada de documentos. | 0,08       |      |
| a) taxa de expediente                                                                                                                | 0,06       |      |
| c) vistoria fiscal de imóvel                                                                                                         |            | 0,30 |
| d) averbação de transferência de imóvel                                                                                              |            | 0,30 |
| e) taxa de alteração, transferência e baixa no cadastro geral de atividade.                                                          |            | 0,30 |
| II- Serviços diversos:                                                                                                               |            |      |
| a) de cemitério                                                                                                                      |            |      |
| 1- sepultamento de crianças                                                                                                          | 0,09       |      |
| 2- sepultamento de adultos                                                                                                           | 0,18       |      |
| 3- construção de túmulo, por unidade                                                                                                 | 03         |      |
| 4- construção de túmulo perpétuo, por unidade                                                                                        | 05         |      |
| 5- exumação ou translação de ossos                                                                                                   | 0,30       |      |
| b) apreensão e depósito de animais:                                                                                                  |            |      |
| 1- de grande porte                                                                                                                   | 0,20       |      |
| 2- de pequeno porte                                                                                                                  | 0,10       |      |
| c) registro ou transferência de marcas ou sinais                                                                                     | 0,60       |      |
| d) numeração de prédios (a placa será cobrada à parte)                                                                               | 0,06       |      |
| e) alinhamento e nivelamento                                                                                                         |            |      |
| 1- de Terreno com até 20 m de testada                                                                                                | 0,06       |      |
| 2- de Terreno com mais de 20 m de testada                                                                                            | 0,08       |      |
| f) condomínio das lojas do centro comercial de abastecimento, por mês.                                                               | 0,50       |      |
| g) ligação de esgoto por metro linear                                                                                                | 0,06       |      |



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

**RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO**

**CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223**

**E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)**

### **CAPÍTULO V**

#### **Das Multas e Penalidades**

**Art. 106-** A falta de pagamento das taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo nos vencimentos e prazos fixados e das taxas de serviços urbanos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a:

- I-** atualização monetária, conforme índices fixados pelo Governo federal;
- II-** multa moratória de 0,33 % (trinta e três centésimos) ao dia, até o limite de 20 % (vinte por cento);
- III-** juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês ou fração.
- IV-** inscrição imediata do crédito tributário em Dívida Ativa.

**Art. 107-** O exercício de atividade econômica sem a prévia licença municipal ou Alvará, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 84, sujeitará o contribuinte à multa de 100 % (cem por cento) do valor da taxa devida.

### **TÍTULO IV**

#### **Da Contribuição de Melhoria**

**Art. 108-** A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

**Art. 109-** A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**Art. 110-** A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou Entidades Federal ou Estadual.

**Art. 111-** O Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

**Art. 112-** O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

### **TÍTULO V**

#### **Das Imunidades e das Isenções**

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Imunidades**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

**Art. 113-** A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

**Art. 114-** São imunes dos impostos predial e territoriais urbano:

- I- imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;
- II- imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III- templos de qualquer culto;
- IV- prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação e assistência social.

§ 1º- A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 2º- As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fim lucrativo, e desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

**Art. 115-** A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

### **CAPÍTULO II**

#### **Das Isenções**

**Art. 116-** São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I- do imposto predial e territorial urbano:

- a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;
- b) os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instituições que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e, os cedidos nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;
- c) imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação;
- d) prédio pertencente a viuva, menor órfão e pessoa definitivamente incapacitada para o trabalho, desde que seja proprietário de um único imóvel usado, exclusivamente, como sua residência e que não perceba, juntamente com os demais familiares ocupantes do imóvel, importância superior a 01 ( um ) UPFM por mês e esteja cadastrada no programa de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

**RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO**

**CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223**

**E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)**

ações emergenciais básicas da Secretaria Municipal de Assistência Social desta prefeitura.

### **II- do imposto sobre serviços de qualquer natureza:**

- a) os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas e de construção civil, contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
- b) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;
- c) promovente de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;
- d) profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;
- e) as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregados e reconhecidamente pobres;

**Art. 117-** Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento das taxas de :

#### **I- Licença para publicidade;**

- a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas
- b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimentos de ensino, sociedades de fins humanitárias e assistenciais;
- c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;
- d) placas de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas, afixadas nos locais da construção;
- e) dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estacionamentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, e que contenha apenas o nome e profissão;

#### **II- Licença para execução de obras particulares;**

- a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;
- b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- c) a construção provisória de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

#### **III- Licença para ocupação de vias e logradouros públicos:**





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@bvalnet.com.br](mailto:pmrubim@bvalnet.com.br)

- a) cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala;
- b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

#### **IV- Taxa de Limpeza Pública:**

- a) os contribuintes proprietários de imóveis situados em áreas não pavimentadas e cuja renda familiar não exceda a 01 (um) UPFM por mês.

**Art. 118-** As isenções de que trata o inciso I e na alínea “b” do inciso II, do artigo 128, serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

**Art. 119-** A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação e apresentada as provas relativas ao novo exercício.

**Art. 120-** Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município.

**Art. 121-** A concessão de isenção não prevista neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do município e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 122-** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivar, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

### **TÍTULO VI**

#### **Disposições Gerais**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária**

**Art. 123-** As leis tributárias entram em vigor na data de sua publicação.

**Art. 124-** Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.

**Art. 125-** Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

**Art. 126-** Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

- I- os mensais, começam e terminam no mesmo dia do mês seguinte;
- II- os anuais começam e terminam no mesmo dia e mês do ano seguinte;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

III- quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último dia.

**Parágrafo Único-** Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que não haja expediente na repartição fazendária.

**Art. 127-** As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

### **CAPÍTULO II Dos Regulamentos**

**Art. 128-** O Prefeito Municipal, mediante decreto regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto nesta Lei.

§ 1º- O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º- O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º- O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo ou estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º- O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

**Art. 129-** Toda disposição regulamentar em matéria tributária será emitida por decreto, sendo proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se destinarem ao conhecimento do contribuinte.

**Art. 130-** A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

**Art. 131-** As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do servidor que ultrapassar o prazo previsto para atendimento da solicitação.

**Parágrafo Único-** A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

**Art. 132-** O Poder Executivo regulamentará a impressão e uso de livros, documentos e formulários necessários ao controle e fiscalização dos tributos municipais.

### **CAPÍTULO III**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM - MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

### **Da Solidariedade e da Responsabilidade**

**Art. 133-** São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e possuidores ou cumunheiros.

**Art. 134-** São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores à qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da respectiva certidão negativa de tributos municipais e em desacordo com os termos desta Lei.

**Art. 135-** Os direitos, deveres e obrigações do contribuinte falecido serão cumpridos pelo seu sucessor a título universal.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Domicílio Tributário**

**Art. 136-** É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos no território do Município.

§ 1º- O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º- O contribuinte residente na área rural elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário.

### **TÍTULO VII**

#### **Da Administração Tributária**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 137-** Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir com deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º- A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder os lançamentos, à cobrança, à escrituração e à contabilidade de arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores dos tributos.

§ 2º- Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções e medidas de prevenção e repressão às fraudes,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

bem como o auxílio e orientação aos contribuintes sobre a correta interpretação e observância das leis fiscais.

**Art. 138-** Todos os atos do Poder Executivo serão públicos, sendo facultado a qualquer cidadão, o seu exame.

**Art. 139-** Responderá funcionalmente, todo servidor que descumprir os dispositivos deste código ou que favorecer ou prejudicar o contribuinte.

### **CAPÍTULO II Do Lançamento**

#### **SEÇÃO I Princípios Gerais**

**Art. 140-** São competentes para praticar o ato do lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

**Art. 141-** É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

**Art. 142-** São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

**Art. 143-** O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do CADASTRO MUNICIPAL e nas declarações prestadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei ou em Decretos regulamentadores.

**Parágrafo Único-** A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária.

**Art. 144-** Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

- I- quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou esta se apresentou inexata, por falsidade ou inidoneidade;
- II- quando o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, na forma e prazo legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III- quando o órgão fazendário possuir dados ou fizer diligências para apurá-los.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM - MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

**Parágrafo Único-** Para verificar a exatidão das declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, de forma a determinar com precisão, a natureza e o montante do crédito tributário, poderá a Fazenda Municipal:

- I-** requisitar a qualquer tempo livros e documentos que constituam o fato gerador;
- II-** fazer inspeções e auditagens nos locais, estabelecimentos, bens ou serviços que constituam fato gerador ou matéria tributável;
- III-** exigir informações ou comunicações escritas ou verbais ;
- IV-** notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fiscal;
- V-** requisitar auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando esta providência for indispensável para a consecução de suas funções, ou quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes.

**Art. 145-** O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes, por edital afixado na Prefeitura, por publicação em órgão oficial ou jornal local, por notificação direta, ou por qualquer forma estabelecida em regulamento.

**Art. 146-** É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento das bases tributárias, quando ocorrer insuficiência ou sonegação de elementos necessários ao lançamento.

**Parágrafo Único-** O arbitramento determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

**Art. 147-** O lançamento efetuado de ofício, ou decorrente de arbitramento, somente poderá ser revisto em face da superveniência da prova irrecusável que venha modificar a base de cálculo.

**Art. 148-** O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos, com a finalidade de apurar seus fatos geradores e bases de cálculo.

### **SEÇÃO II**

#### **Do Lançamento dos Impostos Imobiliários**

**Art. 149-** Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

§ 1º- Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar o recibo de entrega da guia de lançamento.

§ 2º- O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter a guia de lançamento, quando não a tenha recebido no domicílio fiscal.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM - MG**

**RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO**

**CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223**

**E-mail: [pmrubim@bualnet.com.br](mailto:pmrubim@bualnet.com.br)**

**Art. 150-** Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só, e a cobrança será conjunta.

**Art. 151-** Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

**Art. 152-** A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia do IPTU para lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

**Parágrafo Único-** As taxas de que tratam este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

**Art. 153-** Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel inscrito no cadastro imobiliário.

§ 1º- O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome do promitente vendedor, que detém a sua posse.

§ 2º- Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º- Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome de espólio, e, feita a partilha, será, transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º- Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º- O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços dos mesmos nos registros.

**Art. 154-** Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

**Art. 155-** O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

**Art. 156-** o lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 157-** A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Lançamento do Imposto Sobre Serviço**

**Art. 158-** Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

**Art. 159-** Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

**Parágrafo Único-** A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal e quando não recebida a guia, deverá o contribuinte diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

**Art. 160-** No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos revistos em regulamento.

**Parágrafo Único-** Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da prefeitura para ser procedida a sua conferência.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Deveres Acessórios**

**Art. 161-** Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros e documentos.

**Art. 162-** Os contribuintes são obrigados especialmente a:

**I-** inscrever-se nos cadastros municipais;

**II-** proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

**III-** prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

**RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO**

**CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223**

**E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)**

**IV-** cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

**Art. 163-** Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

**Art. 164-** Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei e ao pagamento das taxas, quando incidentes.

**Art. 165-** Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios, o oficial do registro de imóveis responsável.

**Art. 166-** Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

**Art. 167-** As instituições de que cuida o artigo 128, inciso I, alínea “b” e “c”, prestarão declaração anual, da qual constarão:

- I-** as modificações na sua direção;
- II-** as alterações estatutárias; e
- III-** seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

**Art. 168-** O descumprimento das obrigações acessórias sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Cadastro Fiscal**

**Art. 169-** A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

- I-** Imobiliário;
- II-** de prestadores de serviços;
- III-** de produtores, indústrias e comerciantes.

**§ 1º-** O cadastro imobiliário compreenderá:

- I-** os terrenos vagos e existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;
- II-** as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

**§ 2º-** O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, prestadores de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, sujeitos a tributação municipal.

**§ 3º-** o cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

**Art. 170-** A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omitir.

**Art. 171-** Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários.

**Art. 172-** A inscrição nos cadastros da Prefeitura será feita no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

### **CAPITULO V**

#### **Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis**

**Art. 173-** Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de pelo menos, 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Referencia Cadastral de Valores de Terrenos, estabelecendo para cada face da quadra, o valor do metro quadrado  $m^2$ , bem como a Tabela de Avaliação de Edificação, levando em conta os seguintes elementos:

**I-** quanto ao terreno:

- a) áreas;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do terreno, segundo o mercado imobiliário local.

**II-** quanto à edificação:

- a) área construída;
- b) localização do imóvel;
- c) padrão ou tipo de construção;
- d) estado de conservação;
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

**Parágrafo Único-** Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, conforme as características, a Comissão de Avaliação, encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que aprovará, mediante Decreto, para vigorar no exercício seguinte, dela dando conhecimento à Câmara de Vereadores.

**Art. 174-** Com base na Planta de Valores, o órgão tributário da Prefeitura, procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

**Art. 175-** O Executivo Municipal atualizará, anualmente, mediante Projeto de Lei, o valor do metro quadrado de terreno e de construção, em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios de valorização de terrenos urbanos, se for o caso.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

**RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO**

**CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223**

**E-mail: [pmrubim@bvalnet.com.br](mailto:pmrubim@bvalnet.com.br)**

**Art. 176-** As funções dos membros da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Apuração do Valor Venal dos Imóveis Rurais**

**Art. 177-** Para apuração do valor venal dos imóveis rurais, o Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação composta de pelo menos 05 (cinco) pessoas idôneas e conhecedora dos valores dos imóveis rurais locais, a fim de elaborar uma Tabela de Avaliação estabelecendo para cada tipo de imóvel, o valor em hectare (ha), levando-se em conta os seguintes elementos:

- a) terra de cultura;
- b) terra de pastagens;
- c) terra de mata;
- d) terra de capoeira grossa;
- e) terra de capoeira fina;
- f) terra de chapada.

§ 1º- Fixados os valores em hectares (ha) dos imóveis rurais conforme estas características, a Comissão encaminhará a referida Tabela ao Prefeito, que as expedirá, mediante Decreto, para Vigência no exercício, seguinte.

§ 2º- Os valores fixados no parágrafo anterior serão corrigidos ou atualizados no final do exercício pela Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM) ou outro indexador oficial.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Das Infrações e das Multas**

**Art. 178-** Constituem infrações passíveis de multa:

- I- de 0,33 % (trinta e três centésimos) ao dia, até o limite de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do tributo, na falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamento, além dos acréscimos previstos no artigo 106;
- II- de 1,5 % (um de meio por cento) sobre a Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM), se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar ao Fisco as alterações cadastrais.
- III- de 10 % (dez por cento) Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM):
  - a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
  - b) negar-se a prestar esclarecimento e informações;
  - c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.
- IV- do dobro do valor da taxa prevista, quando do exercício de atividade sem a prévia licença prévia da Prefeitura.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

**Parágrafo Único-** Na reincidência de infração da mesma espécie, punir-se-á o contribuinte, com multa em dobro e, a cada nova reincidência a punição será acrescida de 10 % (dez por cento).

### **TÍTULO VIII Da Dívida Ativa**

**Art. 179-** Encerrado o prazo para pagamento os débitos tributários e não tributários (impostos, taxas, multas, outras rendas e contribuições), serão inscritos em Dívida Ativa e encaminhados para a cobrança amigável ou judicial.

**Parágrafo Único-** Para todos os efeitos, considera-se como inscrita, a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

**Art. 180-** o Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I-** o nome do devedor, bem como de seu co-obrigado e, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou outro;
- II-** a origem e a natureza do crédito tributário, mencionada especificadamente a disposição da lei em que seja fundada;
- III-** a quantia e a maneira de calcular os juros de mora;
- IV-** a data em que foi inscrita;
- V-** sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o débito.

**Parágrafo Único-** A Certidão de Dívida Ativa conterà, além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha da inscrição.

**Art. 181-** A Dívida Ativa será cobrada por processo amigável durante o período máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da inscrição do débito, findo o qual, ajuizar-se-á o mesmo para cobrança judicial.

**Art. 182-** Todos os débitos fiscais lançados em Dívida Ativa terão seus valores atualizados, de acordo com os índices utilizados pelo Governo Federal, vigente à data em que for efetuado o pagamento da obrigação.

**§ 1º-** A atualização dos débitos previstos neste artigo será também, aplicada ao débito em execução judicial, assim como aos pendentes de reclamação ou recurso, salvo se tiver havido depósito administrativo equivalente, em dinheiro.

**§ 2º-** Os acréscimos incidentes sobre os depósitos lançados em Dívida Ativa serão calculados sobre o respectivo montante, corrigidos pelos índices do Governo Federal.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

§ 3º- Os débitos mencionados no “caput” do artigo, serão acrescidos de honorários advocatícios e das custas judiciais, conforme o caso.

### **TÍTULO IX**

#### **Do Processo Tributário Administrativo**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Auto de Infração**

**Art. 183-** Diante de notícias ou índices de prática de qualquer infração , a autoridade competente determinará a abertura de processo para apuração do fato e aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo com os acréscimos legais.

**Art. 184-** O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e expedirá o Auto de Infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I- nome e domicílio do infrator e seus co-obrigados;
- II- descrição da infração, as circunstâncias pertinentes e a data ou período em que ocorreram;
- III- disposições legais infringidas;
- IV- cálculo das penalidades e tributos devidos.
- V- data, assinatura e matrícula do servidor fiscal autuante;
- VI- assinatura do autuado ou menção da recusa do mesmo.

**Art. 185-** A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do Auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento do tributo devido.

**Art. 186-** Feitas as provas requeridas e instruído o processo no prazo de 30 (trinta) dias, será o mesmo decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o Auto de Infração.

**Art. 187-** Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias, para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

**Parágrafo Único-** A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 20 (vinte) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

**Art. 188-** O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente, tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

**Art. 189-** O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM – MG**

RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO

CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223

E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Reclamação e do Recurso**

**Art. 190-** O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º- O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º- Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

**Art. 191-** O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único-** Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 20 (vinte) dias para pagar.

**Art. 192-** As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer nos prazos previstos nos artigos 190 e 191, deste Código o depósito do montante integral do tributo, de cujo lançamento se discute.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Consulta**

**Art. 193-** Os contribuintes ou responsáveis poderão formular consulta à autoridade fazendária, sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária e obrigações acessórias, em relação a fato concreto.

§ 1º- As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem com indicações precisas dos fatos concretos a que visam, dos dispositivos legais e, se necessário, ser instruída com documentos.

§ 2º- Será declarada inepta, a consulta que não satisfizer a todos os requisitos previstos no artigo.

**Art. 194-** Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob ação fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

**Art. 195-** A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o Contribuinte.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM - MG**

**RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO**

**CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223**

**E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)**

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Restituição e do Pagamento Indevido**

**Art. 196-** Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

§ 1º- O interessado, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

§ 2º- O processo de restituição será instruído com:

- I-** requerimento do interessado, com indicação do valor e origem da restituição pleiteada;
- II-** original do documento de arrecadação municipal, relativo ao objeto do pedido;
- III-** certidão negativa de tributos municipais.

§ 3º- A autoridade administrativa determinará, se for o caso, que a restituição se processe através da compensação.

### **TÍTULO X**

#### **Das Disposições Finais**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 197-** Os débitos não pagos na data de seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 178, à cobrança de juros moratórios de 1,0 (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, como Dívida Ativa.

§ 1º- Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês mediatamente ao do vencimento de débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º- A inscrição da Dívida Ativa será feita com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

**Art. 198-** Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM - MG**  
RUA SÃO GERALDO, 162 - CENTRO  
CEP 39950-000 (0xx 33) 3746-1212 / 1223  
E-mail: [pmrubim@byalnet.com.br](mailto:pmrubim@byalnet.com.br)

**Art. 199-** Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por Decreto; parcelamento de débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

**Parágrafo Único-** A concessão do parcelamento de que trata o artigo, somente se efetivará, mediante o pagamento da primeira parcela, no ato do requerimento.

**Art. 200-** Serão cancelados, mediante decreto ao Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

- I- legalmente prescritos;
- II- de contribuinte que haja falecido sem deixar bens suscetíveis de sucessão.
- III- que originarem de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato.

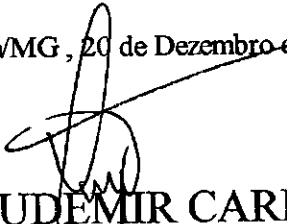
**Art. 201-** Fica criada a Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM) que servirá de base de cálculo de todos os tributos e multas previstas neste Código.

**Art. 202-** A Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM) será fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2003, podendo ser corrigida anualmente pelos índices oficiais de inflação divulgados pelo Governo Federal, através de Decreto.

**Art. 203-** Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente a Lei nº 359, de 03 de abril de 1971 e suas posteriores alterações.

**Art. 204-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Rubim/MG, 20 de Dezembro de 2002.

  
**CLAUDEMIR CARPE**  
Prefeito do município de Rubim